

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO ADMINISTRATIVO, POLÍTICAS
PÚBLICAS E REGULAÇÃO**

D598

Direito Administrativo, políticas públicas e regulação [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores Dalton Tria Cusciano, Lizziane Souza Queiroz Franco de Oliveira e Edna
Raquel Rodrigues Santos Hogemann – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara -
ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-957-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO ADMINISTRATIVO, POLÍTICAS PÚBLICAS E REGULAÇÃO

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**DE PÚBLICO À PRIVADO: A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA
SOCIOEDUCATIVO EM MINAS GERAIS**

**FROM PUBLIC TO PRIVATE: THE PRIVATIZATION OF THE SOCIO-
EDUCATIONAL SYSTEM IN MINAS GERAIS**

Felipe Chamon De Oliveira ¹
Caio Augusto Souza Lara ²

Resumo

A pesquisa em questão tem como objetivo analisar hipóteses sobre a privatização do sistema socioeducativo em Minas Gerais e os impactos desse processo. Serão investigados conceitos, interesses e envolvidos na formação de uma parceria público-privada, além do estudo de privatizações de sistemas carcerários e socioeducativos e seus aspectos políticos e éticos, bem como a discussão do lucrativo negócio do aprisionamento. Em uma conclusão preliminar, a proposta de privatização traz inovações ao sistema acrescentando a divisão de investimentos entre os dois lados, porém tal projeto pode acarretar a supressão dos direitos humanos nos institutos, dificultando a ressocialização dos jovens e adolescentes.

Palavras-chave: Sistemas socioeducativos, Privatização, Minas gerais, Parceria público privada

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to analyze hypotheses regarding the privatization of the socio-educational system in Minas Gerais and its impacts. Concepts, interests, and stakeholders in forming a public-private partnership will be investigated, along with the study of prison and socio-educational system privatizations and their political and ethical aspects, as well as the profitable business of imprisonment. In a preliminary conclusion, the privatization proposal brings innovations to the system by adding investment division between both sides. However, such a project may lead to the suppression of human rights in institutions, hindering the resocialization of young people and adolescents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Socio-educational systems, Privatization, Minas gerais, Public-private partnership

¹ Graduando em direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Pró-Reitor de Pesquisa da Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro da Diretoria do CONPEDI

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa em questão consiste no estudo sobre a tentativa da privatização dos sistemas socioeducativos em Minas Gerais. Tais modelos focam na prevenção do crime entre crianças e adolescentes, especialmente de maneira a evitar a reincidência de jovens. Por isso, possuem como aspecto principal a ressocialização, que é a recuperação do menor infrator, de maneira que este retorne à sociedade.

Nesse tocante, entende-se que a juventude é a futura base de uma comunidade e, por isso, o cuidado com o indivíduo é de extrema importância. Entretanto, visto que mais de onze mil e seiscentos jovens estão na chamada “situação de conflito com a lei” em regimes fechados e de semiaberto (SINASE, 2023), é salutar compreender como a iniciativa privada lidará com tal cenário, bem como seus interesses, tendo em vista que as instituições do sistema socioeducativo já operam com 65% de lotação, o que coloca em dúvida a criação de outras unidades.

Outrossim, deduz-se que o lucro do setor privado depende das avaliações positivas do trabalho da concessionária, então não irão denunciar violações de dentro do sistema, que coloca em risco a proteção integral dos jovens, em que os dados serão maquiados. Porém, tal prática diverge do artigo 1º, 3º e 4º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), onde afirma que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil,1990)

Dessa forma, é imprescindível o equilíbrio entre os interesses públicos e privados e o cumprimento da lei exposta acima, para que haja transparência durante a coleta de dados das respectivas instituições. E que assim, os objetivos dos sistemas socioeducativos não se percam de vista diante dos diversos desafios que a referida área traz.

Esse trabalho se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. AS ASSOCIAÇÕES PÚBLICO PRIVADAS

A priori, é vital o conhecimento sobre no que consiste uma associação público-privada e quais são os interesses envolvidos em tal parceria. De acordo com o Portal da Indústria, entende-se por PPP (Parceria Público-Privada), a venda de uma empresa ou instituição estatal para a iniciativa privada, esta venda leva também em consideração a responsabilidade de prestação de serviços. Ademais, vale ressaltar que as ditas vendas são normalmente realizadas através de leilões públicos, o que é uma prática comum a vários países.

Determina-se o sentido da palavra “privatização” como a transferência de um bem ou direito a outra pessoa. No sentido proposto, na visão majoritária da doutrina, torna-se uma maneira da União fomentar a liberdade econômica, possuir menos intervenção no mercado além da consequente desmonopolização. Visa também, a redução de custo monetário e a modernização dos serviços prestados. Assim, como uma forma de positivar esta relação, foi sancionada a Lei 8.031 no dia 12 de abril de 1990, que no artigo 1º assegura:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais: I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público; II - contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público; III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada; IV - contribuir para modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia; V - permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais; (Brasil, 1988, Art. 8.031)

Diante do exposto, surgem diversas narrativas a favor e contra o processo de privatização, uma delas afirma que é necessário para que o Estado possa contar com as empresas para que haja a previamente citada inovação dos sistemas públicos, além da redução de custos, e agilidade intensificada no andamento dos procedimentos. Todavia, Mota (2018) demonstra os perigos da operação em questão, discutindo sobre os longos planejamentos, as custosas manutenções, os projetos desenvolvidos e a inevitável inflação que afeta a todos. Assim, a falta de transparência nessa área, pode afetar diversas instituições, tanto estatais quanto privadas, incluso a estas, o sistema socioeducativo de Minas Gerais.

3. A PRIVATIZAÇÃO DE SISTEMAS SOCIOEDUCATIVOS EM MINAS GERAIS

A privatização de sistemas socioeducativos no Estado de Minas Gerais foi mais um dos processos de transferência para a iniciativa privada também feito por governos anteriores, como a construção de um complexo penitenciário na cidade de Ribeirão das Neves. Assim, Romeu Zema, atual governador do estado, decidiu levar essa iniciativa além dos sistemas carcerários comuns, afirmando estar inibindo a interferência da politicagem e modernizando as empresas privadas.

Entretanto, devemos levar em consideração todos os motivos pelos quais deram força a este projeto e atraiu o interesse de vários investidores. De acordo com um levantamento feito em 2023 pelo governo do estado do Rio Grande do Sul, foram investidos mais de duzentos e dez milhões de reais nos complexos penitenciários e socioeducativos, mostrando-se uma área de lucro para investimentos. Porém, tal fato leva ao viés do lucrativo negócio do aprisionamento, colocando em cheque a ética além da segurança do indivíduo no sistema.

Com o repetitivo argumento de obtenção de economia estatal e maior eficácia particular na gestão dos sistemas, a relação de encarceramento destes entes é, de forma notável, marcada pela preferência à lucratividade em detrimento da ressocialização da jovem e adolescente. Assim, o lucro advindo do sofrimento e da dor traz indignação, pois quanto maior a dor maior será o lucro, e quanto mais for a população carcerária e de internados maior será o número de empresas particulares para administrá-los. (Cordeiro, 2014, p.67). Ademais, tal olhar crítico pode ser feito com alusão aos sistemas penais tradicionais, os quais conforme apontado pela autora:

A administração de prisões por empresas privadas – consistente no fornecimento de equipamentos de segurança à guarda armada, da construção ao gerenciamento – tem se mostrado um lucrativo negócio, contribuindo de sobremaneira para incentivar a existência de uma verdadeira indústria de controle do crime, em que empresários lucram com o aumento da criminalidade e todos os seus efeitos, dentre eles, o aprisionamento excessivo. É claro que, quanto mais pessoas são presas em estabelecimentos penitenciários privados, mais lucrarão as empresas envolvidas no ramo. (Cordeiro, 2014, p. 167)

Diante do exposto, cabe citar a necessidade da ressocialização do reeducando ou internado como umas das principais prioridades dentro do sistema discutido, a partir disso, foi sancionada a lei 7.210 no dia 11 de julho de 1984, assegurando nos artigos 1º e 3º que:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. (Brasil, 1988, Art. 7.210)

Em suma, para que o intuito das instituições socioeducativas seja cumprido e que a

privatização não seja um empecilho, é necessário o foco na ressocialização e correção de comportamento dos indivíduos, acima do lucro que pode ser obtido a partir dos mesmos. Deve ser também respeitado, A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) além da transparência no processo, inibindo assim, possíveis escândalos de corrupção que podem descredibilizar a iniciativa.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos apresentados, afirma-se que na teoria o projeto de privatização de sistemas socioeducativos pode ser benéfico para a população em conflito com a lei, já que é uma área repleta de investimentos de todos os tipos. Somado a isto, outro fator que se posiciona a favor da iniciativa privada, é a oportunidade dada ao Estado de Minas Gerais para dar enfoque para esferas que necessitam de intervenção com urgência, facilitando assim, o trabalho e a gestão governamental.

Entretanto, para que os benefícios supracitados sejam realmente efetivados, é de suma importância que haja o cumprimento de alguns requisitos. O primeiro deles, é a garantia total de que os direitos humanos dentro desse sistema serão respeitados, para que assim, o processo de ressocialização do infrator seja concretizado. Já o segundo, se encaixa no âmbito administrativo, em que deve demonstrar em todas as suas partes, transparência com o projeto, a fim de evitar escândalos de corrupção e desaprovação da população.

Por fim, unindo as duas abordagens sobre o tema, é possível concluir preliminarmente que se os requisitos já citados forem cumpridos, será um avanço para o sistema penal de Minas Gerais. Além disso, com a devida ressocialização do jovem e a correção de seu comportamento de forma devida dentro dos institutos socioeducativos, leva a uma menor taxa de reincidência do indivíduo, o que comprova de fato, a efetividade da privatização dos sistemas socioeducativos de Minas Gerais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio. 2024.

CORDEIRO, G. C. **Privatização do sistema prisional brasileiro / Grecianny Carvalho Cordeiro**. 2^a ed. – Rio de Janeiro: Freire Bastos, 2014.

CRALDE, Sabrina. Brasil tem 11,6 mil adolescentes cumprindo medidas socioeducativas. **Agência Brasil**- 4 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br> . Acesso em: 18 maio. 2024.

GOVERNO de Minas inaugura primeira penitenciária do Brasil feita em parceria público-privada. **Polícia Penal Minas Gerais**- 19 maio. 2024. Disponível em: <https://depen.seguranca.mg.gov.br> . Acesso em: 19 maio. 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020

LOPES, Lucas. **Privatizações de Presídios: o lucro do encarceramento**. JUS.com.br- 20 dez. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br> . Acesso em: 18 maio. 2024.

MOTA, Weverton. **Parcerias Público Privadas**. Jusbrasil- 23 set. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br> . Acesso em: 17 maio. 2024.

POLLACCHINNI, Rafaela. **Investimento de mais de R\$ 210 milhões de reais qualificam sistema penal e socioeducativo em 2023**. rs.gov.br- 3 jan. 2024. Disponível em: <https://www.rs.gov.br> . Acesso em: 18 maio. 2024

PRIVATIZAÇÃO: **entenda o que é e como funciona**. Portal da Indústria- 5 out. 2020. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br> . Acesso em: 17 maio. 2024.

ZEMA quer privatizar sistema socioeducativo de Minas Gerais. **Diário Causa Operária**- 24 nov. 2022. Disponível em: <https://causaoperaria.org.br> . Acesso em: 16 maio. 2024.